

SENTENÇA

Processo n.º: 2598/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

C

D

#

SUMÁRIO: Por Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2010 o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que o direito ao pagamento dos serviços públicos essenciais prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. No entanto o ano de 2020 foi um ano que teremos de considerar no mínimo “atípico”, com consequências jurídicas fixadas por causa da pandemia e dos diversos e sucessivos estados de calamidade e de emergência decretados pelas autoridades e, em função destes eventos, os prazos de prescrição foram suspensos de 9 de Março de 2020 a 3 de Junho de 2020. Como resulta dos n.º 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março : “3 - A situação excepcional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.4 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional.”. Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4-A/2020 de 6 de Abril, o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março produz efeitos desde 9 de Março de 2020. O artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, só viria a ser revogado pelo artigo 8.º da Lei n.º 16/2020 de 29 de Maio, que determina no seu artigo 6.º: “Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.”. Esta Lei entrou em vigor a 3 de Junho de 2020.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido que dirigiu ao CNIACC, a requerente pretendia que a requerida B procedesse à alteração do registo de leituras reais do contador instalado na sua residência à data de 30 de Janeiro de 2020, que lhe causou problemas com a anterior fornecedora do serviço D, com a qual tinha já terminado a sua relação comercial. Pede ainda que na impossibilidade de conferir a avaria do equipamento seja aplicado o consumo dos dois meses anteriores ao período

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

de avaria ao dois meses seguintes, devendo ser essa correção comunicada pela requerida B à requerida C, para que esta proceda à correção das faturas erradas, FT000, FT000 e a nota de crédito errónea NC000, emitindo nova fatura com os valores consumo propostos para o período compreendido entre 31 de Janeiro de 2020 e 25 de março de 2020, dia em que foi substituído o contador. Sem prejuízo do exposto, invoca a prescrição e caducidade da dívida nos termos do artigo 10º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

2 - Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que após mudar de fornecedor de energia da D para a C energia, recebeu uma fatura da C com um consumo para 28 dias superior ao consumo que tinha tido em 6 meses com o fornecedor anterior. Na altura a C concordou que era um consumo anormal que devia dever-se a uma avaria de contador. Solicitou repetidas vezes o resultado da perícia laboratorial do contador em questão, uma vez que o técnico da B garantiu que o contador iria para análise laboratorial, pois no local apenas poderia confirmar o desfasamento da data e hora, mas não tinha como identificar qual a avaria que causa uma leitura tão elevada e desajustada da realidade da propriedade e da instalação elétrica. Entretanto a requerida B alterou a leitura real do dia 30 de janeiro, leitura final para o fornecedor anterior, e alocou à D a maioria dos kWh da primeira fatura da C sobre a qual eu estava a reclamar com a C. Assim de forma totalmente aleatória passei a ter 2 leituras reais totalmente diferentes e separadas por 3 meses e meio para o mesmo dia, o resultado é que a minha conta que estava totalmente saldada com a D passou a ter uma dívida de € 832,91. De acordo com a B o contador seguiu para reciclagem o que não permite agora identificar qual era a avaria, no entanto esta existiu e fez com que contabilizasse um consumo irreal para o meu tipo de propriedade e de instalação elétrica, num período de 28 Dias consumi 6409 kWh numa instalação com 6, kWh de potência Máxima, em que o consumo máximo teoricamente possível seria de 4637,8 kWh. Entendo que é indiscutível que houve uma avaria no contador que levou a uma contabilização errónea da eletricidade consumida.

3 – Citada do teor da reclamação a requerida C veio aos autos por correio eletrónico de 1 de Junho de 2021 comunicar: *“Na sequência do V. despacho do passado dia 31 de maio de 2021, vem a C, S.A. esclarecer na sequência dos pedidos de esclarecimentos solicitados no mesmo que a exceção de prescrição reconhecida na N/comunicação de dia 31 de maio de 2021 é referente às faturas n.º 0001 de 1.171,02€, 000 de 804,08€, e 000 de 806,59€, emitidas em 4 de março de 2020, 13 de abril de 2020 e 9 de junho de 2020, respetivamente, porquanto as*

mesmas dizem respeito a períodos de consumo relativamente aos quais o direito ao recebimento do preço já se encontra prescrito, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais).”

4 - Notificada desta posição da requerida C, por correio eletrónico dirigido aos autos a 16 de Junho de 2021, a requerente veio comunicar: *“Aceito a prescrição da dívida acordada pela C e considero apropriada, por isso, a dispensa da presença da C no processo a partir desta data”*.

5 - Por correio eletrónico dirigido aos autos a 1 de Junho de 2021, a requerente veio comunicar e formular o seguinte pedido: *“invoco a prescrição e caducidade da dívida nos termos do artigo 10 da lei dos serviços públicos essenciais e solicito, assim, que seja chamada ao processo a empresa D, à qual solicito que à semelhança da C reconheça a excepção de prescrição da Factura FT 000 emitida em 20 de Maio de 2020 no valor de 832,91€.”*

6 – Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida B veio apresentar contestação na qual esclarece a separação de atividades entre operador de rede e comercializador de energia. Relativamente ao local de consumo em discussão nos presentes autos, esclarece que no período de 20/06/2019 a 30/01/2020 vigorou um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador D e no período de 31/01/2020 a 8/10/2020 vigorou um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador C. O contador da referida instalação encontra-se no exterior da instalação, mas sem livre acesso ao equipamento, o que impede designadamente as recolhas de leituras periódicas, no entanto as mesmas são feitas de acordo com o estabelecido no regulamento das relações comerciais, ou seja, as leituras de aparelho do aparelho de medida é feita com uma periodicidade trimestral. No dia 13/02/2019 um técnico ao serviço da reclamada procedeu à mudança do local do contador tendo registado leituras de 12674 kWh em vazio e 21103 kWh em fora do vazio. No dia 3/12/2019 um técnico ao serviço da reclamada procedeu à alteração da potência de 5,75 kVa para 6,9 kVa, tendo nessa data retirado as leituras que constavam do equipamento de 14294 kWh em vazio e 23468 kWh fora de vazio. No dia 25/03/2020 um técnico da reclamada procedeu à revisão do equipamento por desfasamento de horário. Neste dia o contador registava 17703 kWh em vazio e 28110 kWh fora do vazio, tendo o técnico constatado que o relógio do equipamento de contagem estava atrasado 7 horas e 10 minutos, tendo o mesmo sido substituído por uma ebox, equipamento de medida inteligente. Para verificar se a situação teve impacto na faturação da requerente procedeu ao cálculo dos valores

da energia consumida nos períodos horários contratados, tendo concluído que a incorreta parametrização não foi desfavorável à reclamante pelo que não existiu lugar a qualquer regularização. Esclarece ainda que no dia 22/01/2020 foi submetido um pedido de mudança de comercializador pela C, sem deslocação para leituras extraordinária, tendo-se procedido a um cálculo por estimativa da leitura de mudança de comercializador a 30/01/2020 de 14626 kWh em vazio e 23942 kWh em fora de vazio. Posteriormente a 19/05/2020 a comercializador ao C informou que a requerente não concordava com a leitura calculada para o início do contrato uma vez que a 12/02/2020 a leitura registada no equipamento de contagem era de 16961 kWh em vazio e 150052 kWh em fora de vazio, tendo desta forma procedido à correção das leituras de alteração contratual de 30/01/2020 para as leituras de 16473 kWh em vazio e 26477 kWh em fora de vazio. Dado que o período reclamado já se encontra fora do fecho das carteiras, pois tinha mais de 9 meses, só foi possível efetuar a correção a partir de março de 2020, tendo procedido ao recálculo das leituras de 24/03/2020, data do levantamento do antigo equipamento de contagem, com base no consumo do novo contador no período de 25/03/2020 a 29/09/2020, nestes termos as leituras finais de 24 de Março de 2020 foram corrigidos para 16506 kWh em vazio e 27160 kWh fora do vazio, tendo sido atribuído um crédito de 841 kWh em vazio 950 kWh fora de vazio. Termina pedindo a improcedência total do pedido da reclamante e a sua absolvição.

7 – Citada do teor da reclamação e notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida D nada disse aos autos.

8 – Foi realizada a audiência de julgamento na qual a requerente confirmou o seu pedido, invocando a prescrição/caducidade da fatura da D no valor de 832.91€ (que consta dos autos no email da Requerente de dia 04/06/2020), caso assim não se entenda, a Requerente pretende que a Requerida B., seja condenada no reconhecimento da leitura de 30 de Janeiro de 2020 de em vazio 23942 kwh e fora do vazio de 14620kwh e que, em consequência, a Requerida D reconheça que já foi liquidada a fatura referente ao período em causa no valor de 11.13€ (junta a fls. 40 dos autos). e foram ouvidas as testemunhas apresentadas pelas partes.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular da requerente), do território (o serviço é prestado para uma residência da requerente sita no concelho da E, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste (1) o direito a ver declarada a prescrição das faturas n.º 000 de 1.171,02€, 000 de 804,08€, e 000 de 806,59€, emitidas em 4 de março de 2020, 13 de abril de 2020 e 9 de junho de 2020, respetivamente, todas pela requerida C. e da fatura FT 000 emitida em 20 de Maio de 2020 no valor de 832,91€ pela requerida D, caso assim não se entenda, (2) que a Requerida B, seja condenada no reconhecimento da leitura de 30 de Janeiro de 2020 de em vazio 23942 kWh e fora do vazio de 14620kwh e que, em consequência, a Requerida D reconheça que já foi liquidada a fatura referente ao período em causa no valor de 11.13€ (junta a fls. 40 dos autos).

São questões a resolver a de conhecer do cumprimento por parte das requeridas e do direito da requerente a ver declarada a prescrição das faturas n.º 000 de 1.171,02€, 000 de 804,08€, e 000 de 806,59€, emitidas em 4 de março de 2020, 13 de abril de 2020 e 9 de junho de 2020, respetivamente, todas pela requerida C e da fatura FT 000 emitida em 20 de Maio de 2020 no valor de 832,91€ pela requerida D, e caso assim não se entenda, que a Requerida B, seja condenada no reconhecimento da leitura de 30 de Janeiro de 2020 de em vazio 23942 kWh e fora do vazio de 14620kwh e que, em consequência, a Requerida D. reconheça que já foi liquidada a fatura referente ao período em causa no valor de 11.13€.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

1 – No período entre 20/06/2019 e 30/01/2020 a requerente foi titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida D para a sua habitação localizada em E, fornecida de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 01/12/2018, conforme resultou da reclamação d requerente, das suas declarações em audiência, das faturas juntas aos autos, dos artigos 10.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

2 – No período entre 30/01/2020 e 08/10/2020 a requerente foi titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C para a sua habitação localizada em E, fornecida de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 01/12/2018, conforme resultou da reclamação d requerente, das suas declarações em audiência, das faturas juntas aos autos, dos artigos 10.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma

3 – Por correio eletrónico dirigido aos presentes autos a 1 de Junho de 2021, a requerida C veio comunicar: *“Na sequência do V. despacho do passado dia 31 de maio de 2021, vem a C. esclarecer na sequência dos pedidos de esclarecimentos solicitados no mesmo que a exceção de prescrição reconhecida na N/comunicação de dia 31 de maio de 2021 é referente às faturas n.º 000 de 1.171,02€, 000 de 804,08€, e 000 de 806,59€, emitidas em 4 de março de 2020, 13 de abril de 2020 e 9 de junho de 2020, respetivamente, porquanto as mesmas dizem respeito a períodos de consumo relativamente aos quais o direito ao recebimento do preço já se encontra prescrito, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais).”*

4 - Pela fatura número FT 000, emitida em 20 de Maio de 2020, no valor de 832,91€ a requerida D, pretendeu cobrar à requerente consumos referentes ao período entre 03/12/2019 e 27/01/2020, como resultou da fatura junta a folhas 58 e 59 dos autos.

5 – A requerente apresentou a sua reclamação junto do CNIACC a 23 de Setembro de 2020, como resultou do requerimento apresentado a folhas 3 dos autos.

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo e diligências por esta efetuadas junto das requeridas, ou seja, consubstanciam os factos invocados pela requerente.

Da posição das requeridas não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do cumprimento por parte das requeridas e do direito da requerente a ver declarada a prescrição das faturas:

Está em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com as requeridas D e C, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência da requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A lei estabelece para as requeridas o cumprimento de regras, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

No artigo 4.º da mencionada Lei é estabelecido um dever de informação do prestador dos serviços para com o consumidor, de forma clara e conveniente, prestando todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias.

Na presente reclamação, a análise do procedimento de cada requerida e o cumprimento por partes destas das disposições legais, regulamentares e contratuais a que estão vinculadas, fica colocado em causa somente perante a inoperância do pedido de declaração da prescrição ou caducidade invocado pela requerente, pelo que teremos de verificar se este procede ou não.

E quanto a este pedido de termos de no socorrer do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, na sua redação atual, quando diz: *“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*

...

4 - O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos. ...”.

Por Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2010 o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que o direito ao pagamento dos serviços públicos essenciais prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

Nos termos do número nove do artigo décimo quarto do regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, o árbitro decide segundo o direito.

Nos termos do número dois do artigo nono da Lei dos serviços públicos essenciais, a faturação destes serviços deverá ter uma periodicidade mensal.

Nos termos do artigo 13º da mencionada lei, é nula qualquer Convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos por ela atribuídos aos utentes.

Assim, quer a regra legal da fatura mensal, quer a regra da prescrição, são regras imperativas e irrenunciáveis não podendo ser afastadas por qualquer convenção entre as partes.

Nas palavras do Professor Doutor João Calvão da Silva, em Revista de Legislação e de Jurisprudência, número 137, página 176: “*Sendo assim, o direito que prescreve no prazo de 6 meses após a prestação do serviço só pode ser o direito ao correspondente preço, de que o direito a exigir o seu pagamento constitui a medula, o poder ou faculdade mais importante que daquele crédito deriva para o credor.*” .

No presente caso e relativamente às faturas n.º 000 de 1.171,02€, 000 de 804,08€, e 000 de 806,59€, emitidas em 4 de março de 2020, 13 de abril de 2020 e 9 de junho de 2020, respetivamente, pela requerida C, esta veio reconhecer a sua prescrição.

Já quanto à fatura número FT 000, emitida em 20 de Maio de 2020, no valor de 832,91€, pela qual a requerida D, pretendeu cobrar à requerente consumos referentes ao período entre 03/12/2019 e 27/01/2020, teremos de verificar se a questão da prescrição se pode levantar.

Uma vez que a prescrição se conta desde a data da prestação do serviço, não existindo qualquer ato que interrompa a contagem da mesma (Acórdão da Relação de Lisboa de 25/05/2017 onde se lê: “A interrupção da prescrição referida [a qual inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo - cfr. n.º1, do art.º 326º, do CC] , importa não olvidar, é aquela que é promovida pelo titular do direito, denominada a parte creditoris ou por iniciativa do credor , pressupondo a mesma um acto judicial que, directa ou indirectamente, dê a conhecer ao devedor a intenção do credor exercer a sua pretensão .”), teremos de ter em conta somente o ato que determina a suspensão da contagem do prazo de prescrição, e esta ocorreu, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, quando a requerente apresentou a sua reclamação junto deste meio RAL – Resolução Alternativa de Litígios a 23 de Setembro de 2020.

No entanto o ano de 2020 foi um ano que teremos de considerar no mínimo “atípico”, com consequências jurídicas fixadas por causa da pandemia e dos diversos e sucessivos estados de calamidade e de emergência decretados pelas autoridades e, em função destes eventos, os prazos de prescrição foram suspensos de 9 de Março de 2020 a 3 de Junho de 2020.

Como resulta dos n.º 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março : “3 - A situação excepcional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.4 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional.”.

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4-A/2020 de 6 de Abril, o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março produz efeitos desde 9 de Março de 2020.

O artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, só viria a ser revogado pelo artigo 8.º da Lei n.º 16/2020 de 29 de Maio, que determina no seu artigo 6.º: “*Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.*”. Esta Lei entrou em vigor a 3 de Junho de 2020.

Nestes termos terá de se considerar como prescrito o direito a receber o preço devido pelos serviços prestados à requerente em data anterior a 31 de Dezembro de 2019.

Procedendo este pedido da requerente, entende este Tribunal que se encontra prejudicado o conhecimento do pedido que esta dirigia contra a requerida B, que se entende subsidiário, assim como o pedido subsidiário que a requerente dirigia à D.

*

IV – DECISÃO:

Julgo parcialmente procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida **D** na correção da fatura número FT 000, emitida em 20 de Maio de 2020, no valor de 832,91€, pela qual a requerida pretendeu cobrar à requerente consumos referentes ao período entre 03/12/2019 e 27/01/2020, delas retirando o preço relativo aos valores de consumo aí faturados relativos ao período anterior a 31 de Dezembro de 2020, por o direito ao recebimento do preço do mesmo se encontrar prescrito.

Condena-se ainda a requerida **C** na prescrição reconhecida na comunicação remetida aos autos a 31 de maio de 2021, referente às faturas n.º 0001/110561687 de 1.171,02€, 000 de 804,08€, e 000 de 806,59€, emitidas em 4 de março de 2020, 13 de abril de 2020 e 9 de junho de 2020, respetivamente.

Absolve-se a requerida B dos pedidos formulados pela requerente.

Sem Custas.

Valor: € 832,19.

Notifique.

Lisboa, 12 de Outubro de 2021.

O Juiz-árbitro,

(
P
e
d
r
o

A
r
e
i